SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074811 - SC (2026/0057516-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE SOUZA GOEDERT (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada, consubstanciada na ***quantidade e variedade expressiva de entorpecentes apreendidos***, *aliada ao* ***porte de arma de fogo, com numeração suprimida,*** *além do valor expressivo em espécie, cerca de R$ 9600,00 (nove mil e seiscentos reais). No caso,* ***foram apreendidos 75 gramas de haxixe, 23 gramas de maconha e 5 gramas de skank,*** *além de uma balança de precisão e dois aparelhos celulares*, além do *modus operandi* utilizado, em uma tentativa de fuga em alta velocidade e desobediência a

Documento eletrônico VDA59866008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b69a3c9d-c26c-497b-b2c8-45ff2be2d932

ordens de parada (e-STJ fl. 242), contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Pontuou a Corte estadual que **o agravante é reincidente em razão da prática do crime de roubo majorado** (e-STJ fl. 242), evidenciando o risco de reiteração delitiva. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b69a3c9d-c26c-497b-b2c8-45ff2be2d932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074811 - SC (2026/0057516-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE SOUZA GOEDERT (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. A prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada, consubstanciada na ***quantidade e variedade expressiva de entorpecentes apreendidos***, *aliada ao* ***porte de arma de fogo, com numeração suprimida,*** *além do valor expressivo em espécie, cerca de R$ 9600,00 (nove mil e seiscentos reais). No caso,* ***foram apreendidos 75 gramas de haxixe, 23 gramas de maconha e 5 gramas de skank,*** *além de uma balança de precisão e dois aparelhos celulares*, além do *modus operandi* utilizado, em uma tentativa de fuga em alta velocidade e desobediência a

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

ordens de parada (e-STJ fl. 242), contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Pontuou a Corte estadual que **o agravante é reincidente em razão da prática do crime de roubo majorado** (e-STJ fl. 242), evidenciando o risco de reiteração delitiva. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DE SOUZA GOEDERT contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 285/294).

Consta dos autos que o agravante foi preso cautelarmente pela suposta prática dos **delitos dispostos nos artigos 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003** (e-STJ fl. 67/113).

Em suas razões, a defesa reitera que o decreto preventivo utilizou-se de fundamentação genérica, abstrata e lastreou-se na gravidade do crime imputado ao agravante, o que é vedado. Alerta que *a gravidade do tipo penal e a existência de objetos comumente associados à imputação não dispensam a demonstração da necessidade cautelar da prisão* (e-STJ fl. 304).

Alega, ademais, que a decisão que decretou a segregação cautelar do agravante, que possui condições pessoais favoráveis, é baseada somente em suposições.

Sustenta ser inidônea a decretação de prisão preventiva fundamentada apenas na reincidência do paciente. Sobre o tema, acrescenta que *condenações anteriores*

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

referem-se a fatos longínquos e que a reincidência, isoladamente, não pode substituir a demonstração do periculum libertatis (e-STJ fl. 307).

Argumenta ser possível, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas, as quais foram negadas de forma não fundamentada.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 298/316).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

No caso, assim foi fundamentada a manutenção da prisão do agravante (e-STJ fls. 240/243):

> *[...]*
> *A ordem, adianta-se, é de ser denegada. Isso porque ao converter o flagrante em preventiva, acolhendo manifestação do parquet, consignou o Juízo de Garantias:*
> *O conduzido foi assistido pelo defensor acima consignado. Foi garantida a entrevista prévia e reservada. Manifestações. Indagado acerca de eventual violência policial, o conduzido respondeu afirmativamente sobre a ocorrência de tortura e/ou maus tratos por parte dos agentes públicos durante sua prisão. O Ministério Público requereu, resumidamente, a homologação da prisão em flagrante do conduzido e a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública. A defesa, por sua vez, postulou pela concessão da liberdade provisória ao conduzido com medidas cautelares diversas da prisão. Do Juízo. Analisa-se o Auto de Prisão em Flagrante em que foi conduzido* ***FERNANDO DE SOUZA GOEDERT, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e artigo 16, § 1º, inciso IV, Lei n. 10.826/03, ocorrido no dia 17 de dezembro de 2025.*** *A dinâmica é corroborada pela oitiva dos policiais militares responsáveis pela condução, bem como detalhada no relato do registro da ocorrência:*
> *"Trata-se de ocorrência* ***de tráfico de drogas concomitante com posse ou porte de arma de fogo com sinal identificador suprimido ou adulterado e dano contra patrimônio público.*** *A guarnição PM6229, recebeu informação da Agência de Inteligência que um masculino, com uma motocicleta preta, camiseta branca, capacete preto, havia realizado manobras com seu veículo e deixou cair uma arma de fogo. Que o cabo da Polícia Militar, LEANDRO SOUZA FELICIANO, o qual estava de folga, havia visualizado a situação, repassou a informação à Agência de Inteligência do Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Santa Catarina, iniciou acompanhamento, informando a localização e a direção que o masculino estaria se encaminhando. A guarnição PM6229,* ***visualizou a motocicleta preta, com o masculino de camiseta branca e capacete preto, descrição repassada à guarnição, transitando na Avenida Bom Jesus de Nazaré, sentido BR101. Dado ordem para parada, o masculino se evadiu, entrando na rua Paulina Schlosser Passig, contornando o Centro de Saúde do Aririu e continuando sua condução na Avenida Nelson Baltazar Schutz. A guarnição Policial identificou que o masculino realizaria tal manobra, surpreendendo o mesmo, contornando em frente ao centro de saúde e, ao adentrar na avenida Nelson Baltazar Schutz, o motociclista cortou a frente da viatura, vindo a causar uma colisão e a cair ao solo. Diante da situação de uma possível arma de fogo, a guarnição agiu de forma enérgica, onde o patrulheiro realizou a segurança de área com arma de fogo e o motorista realizou a devida contenção física do masculino, utilizando técnicas de imobilização e contenção, no local se encontrou também o cabo LEANDRO SOUZA FELICIANO, o qual apoiou a guarnição na referida abordagem. Em abordagem pessoal, foi localizada uma arma de fogo da Marca Bersa, de fabricação Argentina, com o número de série raspado, sem munições, dentro de bolsa tira colo do masculino. Na bolsa, foi localizado, além da arma, Haxixe - 75 Grama (g), Maconha - 23 Grama (g), Dinheiro - 9.623,00 reais, Smartphone/Telefone celular - 1 Unidade, Smartphone/Telefone celular - 1 Unidade e Balança - 1 Unidade. Ainda, foi localizado no baú da motocicleta, um pote preto contendo outra droga - 5 Grama (g). O masculino abordado foi identificado sendo FERNANDO DE SOUZA GOEDERT, o qual possui***

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

diversos registros policiais, como roubos, posses de drogas, adulteração de chassi/placa de veículo automotor, ameaça contra mulher. *Em decorrência da queda, o masculino sofreu escoriação, sendo acionado o SAMU, o qual esteve no local e conduziu o masculino até a UPA da Palhoça-SC, sendo realizada atendimento médico. Fernando foi liberado para prosseguimento na prisão. Diante dos fatos, a guarnição conduziu o masculino e os objetos apreendidos à Delegacia de Polícia Civil da Palhoça".*

Da homologação do flagrante. Sobre o procedimento, foram observados os direitos constitucionais pertinentes (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da CF) e aqueles previstos em lei (art. 304 a art. 306 do Código de Processo Penal) para a lavratura do presente auto de prisão em flagrante. A alegação de ofensa a integridade do conduzido, no momento, encontra-se isolada nos autos. Não obstante, eventual agressão, ainda que comprovada, embora reprovável, não tem o condão de macular o flagrante, senão o de gerar investigação na esfera disciplinar e há que ser apurado em momento oportuno perante os órgãos e o Juízo competente. Por sua vez, o conduzido encontrava-se em flagrante, conforme situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Ademais, a materialidade do delito está sumariamente demonstrada pelo laudo de constatação de droga, havendo também indícios suficientes de autoria nos depoimentos colhidos. Assim, porque presentes os requisitos constitucionais (art. 5, LXI, CF/88) e legais (art. 302 do Código de Processo Penal), a prisão em flagrante deve ser homologada. Da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Quanto à análise do disposto no art. 310, II e III, do Código de Processo Penal, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe. Tocante ao art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, tem-se que a prisão preventiva pode ser decretada quando convergentes os seguintes requisitos: prova da existência do crime, indícios suficiente de autoria, perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como o enquadramento às hipóteses dos artigo 312 e artigo 313, do Código de Processo Penal. Tem-se que ao conduzido foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e artigo 16, § 1º, inciso IV, Lei n. 10.826/03, cujas penas máximas, em abstrato, são superiores a 4 (quatro) anos, conforme exigido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Ao que se infere dos autos, o fumus comissi delicti está estampado pelo auto de prisão em flagrante, acompanhado do boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial, os quais demonstram, ao menos nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Com relação ao periculum libertatis, verifica-se que a medida segregatória se faz necessária para garantia da ordem pública. ***A prisão preventiva se faz necessária em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e variedade expressiva de entorpecentes apreendidos, aliada ao porte de arma de fogo, com numeração suprimida, além do valor expressivo em espécie, cerca de R$ 9600,00 (nove mil e seiscentos reais). No caso, foram apreendidos 75 gramas de haxixe, 23 gramas de maconha e 5 gramas de skank, além de uma balança de precisão e dois aparelhos celulares. Tal circunstância denota a existência de uma estruturada voltada para o tráfico de drogas, crime que possui alto grau de reprovabilidade social e severo impacto negativo na coletividade. Ademais, o modus operandi adotado pelo conduzido, que inclui tentativa de fuga em alta velocidade, direção perigosa e desobediência às ordens de parada, evidencia o risco de reiteração criminosa e a ausência de respeito às normas legais, reforçando a necessidade de segregação cautelar para evitar a continuidade de atividades ilícitas e assegurar a ordem pública. Não bastasse, consoante exposto***

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

alhures, o conduzido estava portanto arma de fogo e uma quantidade expressiva de dinheiro, totalizando R$ 9.623,00 (nove mil seiscentos e vinte e três reais), em espécie. Outrossim, observa-se das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos que o conduzido é reincidente (condenação nos autos n. 0000002-59.2018.8.24.0045, da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, em razão da prática do crime de roubo majorado), o que demonstra que possui personalidade voltada à prática de infrações criminais (evento 3). No caso em exame, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas evidenciam de forma contundente a periculosidade concreta do agente, nos termos do §3º, III, do art. 312 do CPP, por revelarem atuação voltada à distribuição de substâncias entorpecentes em escala incompatível com o mero consumo pessoal. *Tais elementos, somados ao contexto da prisão, demonstram risco efetivo à ordem pública, pois indicam inserção do conduzido em atividade criminosa estruturada. Assim, é possível concluir que a livre circulação do conduzido no meio social acarreta nítido risco à ordem pública, colocando a população em situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil a coibir a reiteração de condutas delituosas. Para os efeitos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo porque se mostram insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade do agente, já que, a pretensa prática do crime aqui narrado, nas circunstâncias fáticas ventiladas, não se coaduna com estas, ao menos nesse momento de cognição superficial. Ante o exposto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal,* ***homologo e converto o flagrante de FERNANDO DE SOUZA GOEDERT em prisão preventiva para garantia da ordem pública.*** *(processo 5006542-86.2025.8.24.0564/SC, evento 21, TERMOAUD1)*

A prisão foi mantida no processo 5006590-45.2025.8.24.0564/SC, evento 10, DESPADEC1 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça. Quanto ao clamor relativo à ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva para sustentar a manutenção da prisão do paciente, verifica-se que não corresponde à realidade dos autos. É consabido que não se sustentam as decisões escoradas em remissões genéricas às normas, em especial, no âmbito criminal, onde se decide sobre o direito à liberdade do indivíduo e seu estado de inocência (artigos 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da CF/1988). E por se tratar de direito cuja proteção é dever primeiro do Estado, a norma processual penal obriga ao julgador a sua fundamentação, garantindo-lhe, para tanto, a livre apreciação da prova, resguardado o contraditório (artigo 155 do CPP). À luz das normas e preceitos citados, denota-se que a decisão proferida pelo Magistrado anotou claramente as razões do seu convencimento e o amparo aos requisitos legais necessários, ***diante da gravidade concreta do fato e do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente que, em tese, teria derrubado uma arma de fogo em via pública enquanto realizava manobra de motocicleta, ato testemunhado por policial militar de folga que acionou a guarnição. O paciente teria desobedecido a ordem de parada emanada pela guarnição, razão pela qual foi perseguido e interceptado, tendo sido localizado em sua posse direta a arma de fogo com numeração suprimida, mais de 9mil reais em espécie, 75g de haxixe, 23g de maconha, uma balança e um celular, circunstâncias que, aliadas a reincidência, justificam adequadamente a necessidade da prisão preventiva.*** *A fundamentação empregada fulcrada no fato e na periculosidade do agente não antecipa cumprimento de pena. Pelo contrário, justifica a prisão consoante a exigência legal e a melhor jurisprudência, que vedam a utilização da gravidade em*

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

> *abstrato para fomentar a restrição da liberdade. E não obstante a norma processual penal privilegiar as medidas cautelares em detrimento da prisão, é certo que, quando há elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, desnecessária a justificação exaustiva da não aplicação das mais benéficas, ainda que presentes predicados pessoais positivos como endereço e trabalho.* ***Por todo o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.***
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada, consubstanciada na ***quantidade e variedade expressiva de entorpecentes apreendidos****, aliada ao* ***porte de arma de fogo, com numeração suprimida,*** *além do valor expressivo em espécie, cerca de R$ 9600,00 (nove mil e seiscentos reais). No caso,* ***foram apreendidos 75 gramas de haxixe, 23 gramas de maconha e 5 gramas de skank,*** *além de uma balança de precisão e dois aparelhos celulares*, além do *modus operandi* utilizado, em uma tentativa de fuga em alta velocidade e desobediência a ordens de parada (e-STJ fl. 242), contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessarte, "A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar"(STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ainda que assim não fosse, pontuou a Corte estadual que **o agravante é reincidente em razão da prática do crime de roubo majorado** (e-STJ fl. 242), evidenciando o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

A propósito do tema, destaco os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha, 25 gramas de cocaína, além de uma espingarda calibre 12 com 17 munições do mesmo calibre, um revólver calibre .38 com munições intactas, e uma espingarda 32 sem munição.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a gravidade concreta dos delitos e a elevada quantidade de drogas apreendidas, além de armas e munições.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.
6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos e a apreensão de material bélico evidenciam a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta das condutas.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados à apreensão de armas e munições, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2.
Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a prisão encontra fundamento na gravidade concreta da conduta".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022;
STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.
(AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, justificada pela presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, dentre eles a demonstração concreta da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, com base em indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.
2. No caso, o agravante foi flagrado com 492g de maconha, além de balança de precisão, material para preparo e fracionamento da droga, e uma arma de fogo municiada, denotando o envolvimento estruturado com a atividade

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

criminosa e evidenciando a periculosidade do agente.
3. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).
4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.001.657/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
5. Além disso, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). [...]
10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 199.451/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, REPDJe de 20/09/2024, DJe de 28/8/2024.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:45
Código de Controle do Documento: a555dcc7-2043-46d7-85ce-3192cc8d04ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.811 / SC

Número Registro: 2026/0057516-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010858220268240000 50065428620258240564 50065904520258240564 6692500857

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FERNANDO DE SOUZA GOEDERT (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO DE SOUZA GOEDERT (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:08
Código de Controle do Documento: 8a888780-31de-4682-8198-1f5ec4ef4af2

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:08
Código de Controle do Documento: 8a888780-31de-4682-8198-1f5ec4ef4af2